



Nota CETAD/COEST nº 097, 09 de junho de 2021.

Interessado: Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

Assunto: Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2021

Trata a presente Nota de prestar informações a respeito do Regime Especial da Indústria Química – REIQ e das importações de gasolina e do óleo diesel pela Zona Franca de Manaus – ZFM a pedido do relator para o Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2021, proveniente da Medida Provisória nº 1034, de 2021.

2. Em relação ao REIQ, a MP 1.034 de 2021 revogou o benefício. O impacto positivo de arrecadação com o fim do regime foi calculado na Nota Técnica nº 30 de 2021 e foi estimado para o ano de 2021 um ganho de arrecadação no valor de R\$ 667,62 milhões de reais (considerando vigência da MP no dia 01 de março de 2021 e efeitos tributários após a noventena nos meses de julho a dezembro de 2021)

3. O Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2021, nos seus artigos terceiro e quarto propõe um plano de redução gradual dos benefícios fiscais no regime especial até sua extinção total no ano de 2018. Seguem abaixo a medida proposta e a estimativa de impacto:

“

...

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

§ 15.

IV – 1% (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos anos de 2018 a 2020 e nos meses de janeiro a junho de 2021;

V – 1,13% (um inteiro e treze centésimos por cento) e 5,2% (cinco inteiros e dois décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos meses de junho a dezembro de 2021;

VI - 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) e 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2022;

VII - 1,39% (um inteiro e trinta e nove centésimos por cento) e 6,4% (seis inteiros e quatro décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2023; e

VIII - 1,52% (um inteiro e cinquenta e dois centésimos por cento) e 7% (sete por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2024.

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 56.

IV – 1% (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos anos de 2018 a 2020 e nos meses de janeiro a junho de 2021;

V – 1,13% (um inteiro e treze centésimos por cento) e 5,2% (cinco inteiros e dois décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos meses de junho a dezembro de 2021;

VI - 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) e 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2022;

VII - 1,39% (um inteiro e trinta e nove centésimos por cento) e 6,4% (seis inteiros e quatro décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2023; e

VIII - 1,52% (um inteiro e cinquenta e dois centésimos por cento) e 7% (sete por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2024.

.....” (NR)

“Art. 57.

§ 1º Na hipótese de a central petroquímica revender a nafta petroquímica adquirida na forma do art. 56 desta Lei ou importada na forma do § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, o crédito de que trata o **caput** deste artigo será calculado mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 56 desta Lei e no § 15 do art. 8º da Lei nº

10.865, de 30 de abril de 2004, para o respectivo período de apuração.
” (NR)

Art. 5º O saldo de créditos apurados pelas pessoas jurídicas de que tratam os arts. 57 a 57-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma dos referidos artigos, existente em 31 de dezembro de 2027, poderá, nos termos e prazos fixados em regulamento:

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Estimativa de impacto - REIQ

R\$ milhões

Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2021					
Ano	Aliquota Atual (%)	Renúncia Atual	Aliquota Proposta (%)	Renúncia c/ Alíq Proposta	Ganho Anual
2021*	5,60%	1.335,24	6,33%	1068,19	133,52
2022	5,60%	1.432,73	7,06%	859,64	573,09
2023	5,60%	1.529,73	7,79%	611,89	917,84
2024	5,60%	1.625,09	8,52%	325,02	1.300,07

* Obs. A partir de Julho de 2021

4. Já o artigo oitavo do Projeto de Lei de Conversão nº 12 sugere alterações nos artigos 3º, 4º e 37 do Decreto Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 com o objetivo de dar tratamento isonômico a importadores e produtores no que se refere as vendas realizadas de combustíveis para a Zona Franca de Manaus nos seguintes termos:

“...

Art. 8º O Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 1º Excetuam-se da isenção fiscal prevista no caput deste artigo armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e

gasosos derivados de petróleo, e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo quanto a estes (posições 3303 a 3307 da Nomenclatura Comum do Mercosul), se destinados exclusivamente a consumo interno na Zona Franca de Manaus ou se produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico

.....” (NR)

“Art. 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será, para todos os efeitos fiscais constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro, exceto a exportação ou reexportação de petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo para a Zona Franca de Manaus.” (NR)

“Art. 37. As disposições deste Decreto-Lei não serão aplicadas às exportações ou reexportações, às importações e às operações realizadas dentro do território nacional, inclusive as ocorridas exclusivamente dentro da Zona Franca de Manaus, com petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo por empresa localizada na Zona Franca de Manaus.” (NR)

5. Nesse artigo oitavo, este Centro de Estudo estima um ganho de arrecadação da ordem de **R\$ 54,45** milhões de reais para mês do ano de 2021, **R\$ 693,71** milhões de reais para o ano de 2022 e de **R\$ 773,42** milhões de reais para o ano de 2023 com as alterações propostas no Decreto Lei 288 de 28 de fevereiro de 1967.

São estas as considerações iniciais a serem submetidas à apreciação superior.

Assinado digitalmente
RICARDO DE ANDRADE NASCIMENTO
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do CETAD.

Assinado digitalmente
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor Fiscal da Receita Federal
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se conforme proposto ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinado digitalmente
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor Fiscal da Receita Federal
Chefe do CETAD